



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909581/2013-65
ACÓRDÃO	3101-003.977 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PER/DCOMP. ISENÇÃO. INSUMOS ZONA FRANCA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. RE Nº 592.891-RG. RESULTADO DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSÃO GERAL PELO STF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Guardando similitude o processo de ressarcimento cumulado com pedido de compensação que analisou a certeza e a liquidez do crédito tributário, e o auto de infração lavrado para exigência do saldo glosado, por determinação regimental, aplica-se a decisão de mérito do processo julgado antecipadamente (§ 5º do art. 47 do RICARF).

No entanto, os Conselheiros também estão regimentalmente vinculados e obrigados a cumprir decisões do STF e STJ lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral.

Sendo assim, a decisão do STF sob o Tema 322, tem repercussão imediata no Processo Administrativo que verse sobre a mesma matéria, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF, sendo, pois, aplicável ao caso concreto.

Crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, em nome de seu estabelecimento detentor do crédito com inscrição CNPJ 61.186.888/0090-69, contra a decisão (e-fls. 1410/1411) que não reconheceu o crédito pleiteado no PER nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191 e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 25541.50231.300113.1.7.01-3438 e nº 36513.25956.240713.1.3.01-1049. Mencionados PER/DCOMP pleitearam o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2009, no montante total de R\$ 7.938.873,90 (sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais, e noventa centavos).

A decisão denegatória sustenta-se no relatório fiscal (e-fls. 1217/1225) de lavra da autoridade administrativa competente, o qual, após procedimento fiscal, concluiu pela improcedência do crédito. Em resumo, o relatório narra o seguinte:

» O procedimento fiscal em referência (RPF nº 0610100-2014-00576-0) trata-se de reexame de procedimento anterior (0610100-2013-00564-2), em face da constatação de fatos não considerados na ocasião, relacionados aos insumos adquiridos da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM).

» No período auditado, mais de 80% dos créditos aproveitados pelo contribuinte fiscalizado tiveram origem em insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, não onerados pelo IPI, aproveitados em decorrência de incentivo fiscal instituído pelo art. 6º, caput e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e no art. 95, III, do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010).

» Referidos insumos consistem em concentrado para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extratos de semente de guaraná classificados no código NCM 2106.90.10 – ex. 01, cuja alíquota era de 27%. De acordo com a Nota Complementar NC (21-1) da Tabela de Incidência do IPI, esses produtos estavam beneficiados com redução de 50%, redução esta que não foi observada no cálculo do crédito aproveitado.

» Em diligência realizada junto à fornecedora dos concentrados, constatou-se que, com exceção do produto “concentrado de guaraná”, os insumos adquiridos pela interessada foram elaborados apenas com produtos industrializados, e não “matérias-

primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional” como requer a norma instituidora do incentivo. Tendo em vista que o art. 111, inciso II, do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina que em matéria de outorga de isenção a interpretação da legislação tributária deve ser literal, foi considerado indevido o aproveitamento dos créditos.

» A interessada também apresentou documentos relativos ao Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), da qual é associada, invocando os efeitos da coisa julgada. Contudo, a coisa julgada abrangeria apenas os substituídos que tivessem, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão julgador, haja vista o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. A ação foi impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, na 22ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e o Acórdão foi prolatado pelo TRF da 2ª Região, porém, à época (14/08/1991) o domicílio da empresa era o Município de São Paulo/SP.

» Considerando o creditamento indevido, foram glosados os créditos dos produtos adquiridos da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, excetuando-se o concentrado de guaraná, para os quais a glosa correspondeu a apenas 50% dos respectivos créditos.

» Como decorrência das glosas de créditos, a reconstituição da escrita fiscal resultou em saldos devedores de IPI, ao invés dos saldos credores pleiteados nos PER/DCOMP. Os débitos de IPI e respectivas multas de ofício foram objeto de lançamento em auto de infração, **abrangendo os períodos de janeiro a março de 2009 e de janeiro de 2010 a setembro de 2012. O auto de infração está sendo tratado no processo nº 15504.729713/2014-69.**

Cientificada da decisão em 17/03/2015, a interessada manifestou a sua inconformidade (e-fls. s. 1422/14) em 13/04/2015. Aduziu em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

1- Sobrestamento do processo

Tendo em conta a identidade das questões aqui discutidas com aquelas do auto de infração de que trata o processo nº 15504.729713/2014-69, a decisão a ser proferida deve estar em conformidade com a decisão dada naquele processo. Logo, o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a respeito do auto de infração.

2- Decadência

A glosa de créditos não poderia ter sido efetuada, uma vez que o direito para atuar a contribuinte já havia decaído, posto que transcorridos mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

2- Direito ao crédito com base no art. 6º do DL nº 1.435, de 1975

O direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos tem arrimo nos atos da SUFRAMA. O DL nº 1.435, de 1975, outorgou a SUFRAMA a competência exclusiva para aprovar os projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais nele previstos em seu art. 6º. Neste sentido, o CARF já decidiu que o Fisco não tem competência para desconsiderar o ato da SUFRAMA que concede o benefício, devendo questioná-lo se for o caso. Logo, a autoridade fiscal não pode desconsiderar o incentivo fiscal legítimo e exigir do adquirente de boa-fé o IPI abatido com o crédito do imposto isento.

O art. 179, CTN, determina que a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada por despacho da autoridade administrativa. Com fulcro nessa norma, resta inequívoco que o despacho da autoridade administrativa, suficiente a comprovar a isenção da Recofarma, é a Resolução CAS nº 298/2007, fundamentada no Parecer Técnico nº 224/2007-SPR/CGPRI/COAPI.

Para a SUFRAMA, a concessão do benefício não depende da utilização direta e exclusiva de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais oriundas da Amazônia Ocidental. O emprego, na fabricação do concentrado, de açúcar, álcool ou extrato de guaraná, produzidos na Amazônia Ocidental, com cana-de-açúcar e semente de guaraná adquiridas de produtor também localizado na Amazônia Ocidental, atende ao art. 6º do DL nº 1.435, de 1975.

O desrespeito pela autoridade fiscal aos atos da SUFRAMA, sem qualquer processo administrativo, com a necessária participação das partes interessadas, caracteriza ofensa ao devido processo legal, com evidente cerceamento do direito de defesa (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

3- Direito ao crédito com base na coisa julgada

A segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola (AFBCC) em defesa de direito constitucional comum aos seus associados, abrange, de forma ampla e irrestrita, nos termos do pedido inicial, os associados estabelecidos em todo o território nacional.

Conforme se pode verificar de recentes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se tornou indiscutível a aplicação da coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4 a associados da AFBCC localizados em qualquer ponto do território nacional.

No precedente mencionado no julgamento do REsp nº 1.295.383, o Ministro Benedito Gonçalves invoca, como razão de decidir, o acórdão proferido no REsp nº 1.243.887-PR, julgado à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual a Corte Especial do STJ decidiu que a limitação prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, somente é aplicável às ações coletivas ajuizadas após a sua entrada em vigor, ou seja, após 11/02/1999.

4- Direito ao crédito com base no art. 9º do DL nº 288, de 1967

Porque oriundo da Zona Franca de Manaus, haveria direito aos créditos, pois o concentrado adquirido da Recofarma também gozaria da isenção de que trata o art. 81, II, do RIPI/2010, com base legal no art 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

O STF, em sessão plenária no julgamento do RE nº 212.484-RS, firmou o entendimento de que é assegurado ao adquirente da matéria-prima isenta oriunda de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizada na fabricação de produto cuja saída é sujeita ao IPI, o direito ao crédito do imposto relativo à sua aquisição. No referido precedente, o STF julgou questão idêntica à discutida nos presentes autos. Esse entendimento foi mantido pelo STF mesmo após os julgamentos dos RE nº 353.657 e nº 370.682 em que se discutiu a questão do direito a créditos relativos à aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

No julgamento do RE nº 566.819-RS, o STF, em sessão plenária, diferenciou a hipótese de isenção subjetiva regional de IPI (hipótese aqui discutida) da isenção objetiva. Restou decidido que o contribuinte não tinha direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, mas esclarecido que não se estava discutindo a hipótese relativa à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (isenção subjetiva).

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional invocou, expressamente, a vigência do RE nº 212.484-RS, no julgamento do RE nº 590.809, iniciado em 11/09/2014 e encerrado em 23/10/2014, no Plenário do STF.

O Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus. Assim, até que seja julgado o mérito do RE nº 592.891-SP, permanece hígido o entendimento do STF manifestado no RE nº 212.484-RS.

5- Direito ao crédito com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

A partir de 19/01/1999, com a edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passou a existir o direito ao crédito do imposto na medida em que a interpretação teleológica do art. 11 da lei é no sentido de que a aquisição de qualquer matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização, dá direito ao crédito do respectivo imposto sem condicionar tal direito ao pagamento do IPI na operação anterior.

A questão foi, inclusive, levantada no julgamento da proposta de Súmula Vinculante nº 26, no qual se pretendeu editar verbete consolidando o entendimento de que o contribuinte não teria direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos acobertados pela isenção objetiva, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio de Mello pontuou que o STF, quando analisou o direito ao crédito de IPI no RE nº 566.819-RS, caso em que não se discute a isenção decorrente da localização na Zona Franca de Manaus, não examinou o alcance do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, estando resguardado o direito ao crédito em razão da presunção de constitucionalidade deste dispositivo.

6- Idoneidade das notas fiscais emitidas pela Recofarma

Porque consta de notas fiscais idôneas, emitidas pela Recofarma, a referência expressa à isenção do art. 6º do DL nº 1.435, de 1975, base legal do art. 95, III, do RIPI/2010, a adquirente de boa-fé tem direito ao crédito do IPI isento e, ao lançar e utilizar esse crédito, não pratica qualquer infração, consoante jurisprudência repetitiva e, pois, vinculatória para Administração.

O STJ pacificou o entendimento, consolidado no enunciado da Súmula nº 509, no sentido de que tem direito ao crédito do imposto (no caso, ICMS) o adquirente de boa-fé que adquire mercadoria cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, porque o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir da respectiva publicação.

Tendo em vista a jurisprudência do STJ e o fato de que não há lei específica em sentido contrário, o creditamento com base nos fundamentos de notas fiscais idôneas é ato lícito, pois não configura qualquer infração capaz de impedi-lo.

7- Redução de 50% dos créditos

A condição para a aplicação da redução de 50% na alíquota dos concentrados é que estes atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente do Ministério. No presente caso, os concentrados não foram registrados no MAPA.

8- Direito à compensação

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

9- Exigência da multa

A jurisprudência administrativa, à época da apuração do saldo credor objeto do ressarcimento, reconhecia o direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos (com benefício da isenção subjetiva regional) utilizados na fabricação do produtos sujeitos ao IPI, em observância ao entendimento do Plenário do STF. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 76, II, a, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A multa de mora de 20% decorrente da não homologação das compensações não pode ser exigida. Isto porque, paralelamente, houve também a exigência de multa isolada de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada. Ambas as penalidades decorrem de uma mesma infração e incidem sobre o mesmo valor.

Por fim, a manifestante pugna pela reforma do despacho decisório, deferindo-se o pedido de ressarcimento e homologando-se as compensações declaradas.

É o relatório do essencial.

Apreciada a controvérsia, a 8ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação protocolada pela recorrente, em suma, em razão de ausência de direito e da falta de provas do direito alegado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSAS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental.

CRÉDITOS DE IPI. REDUÇÃO DE 50% EM RAZÃO DA NOTA COMPLEMENTAR NC (21-1) DA TIPI. GLOSA DA DIFERENÇA APROPRIADA A MAIOR.

Deve ser reduzida de cinquenta por cento a aplicação das alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, compreendidos nos “ex” 01 e 02 do código 2106.90.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente do Ministério.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 2.346, DE 1997.

As decisões judiciais atinentes a casos concretos possuem apenas efeitos inter partes e não vincula os atos da Administração Tributária. Uma decisão emanada do Supremo Tribunal Federal somente alcançaria terceiros não participantes da lide se observadas as condições descritas pelo Decreto nº 2.346, de 1997.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada de 50% de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, não afasta a incidência da multa de mora sobre os débitos indevidamente compensados. O fato de utilizarem a mesma base de cálculo não significa que decorrem de mesma infração, mormente porque assentam-se em fundamentos distintos.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS.

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

No que concerne à aplicação da multa de ofício, não se deve conhecer da manifestação de inconformidade especificamente em relação a essa matéria, porquanto não se constitui em objeto dos presentes autos e está sendo tratada em outro processo.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativotributário federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nesta ocasião, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ofertando como argumento à necessidade de aplicação da decisão proferida no auto de infração nº 15504.729713/2014-69.

Sem contrarrazões pela União Federal.

Em 08/10/2024, a recorrente protocolizou petição noticiando a identidade da situação fática com o RE nº 592.891-RG, e pede a execução do referido *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Depreende-se dos autos, que a empresa interessada transmitiu pedido de ressarcimento de crédito de IPI nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191, relativo ao estabelecimento com CNPJ nº 61.186.888/0090-69 (filial), concernente ao 1º trimestre de 2009. Em conjunto, foram processados os seguintes pedidos de compensação:

Nº DCOMP	COD RECEITA	DATA FIM DO PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
30919.03250.280409.1.3.01-8533	6012-01	31/03/2009	30/04/2009	72.690,85
07567.89450.101209.1.7.01-4204	0776-01	30/09/2009	23/10/2009	3.015.103,43
20255.45621.220110.1.3.01-5787	0691-01	31/12/2009	22/01/2010	22.746,21
25541.50231.300113.1.7.01-3438	0220-01	30/09/2009	30/10/2009	4.514.969,96
36513.25956.240713.1.3.01-1049	0691-01	30/06/2013	25/07/2013	313.363,45

O pleito deu início ao procedimento fiscal nº 06.1.01.00-2014-00576-0, em que se deu a análise da certeza e liquidez dos créditos. Concluído o trabalho, a higidez do crédito não só não foi confirmada, como culminou na lavratura do auto de infração nº 15504.729713/2014-69.

Reproduzo teor do relatório fiscal datado de 26/11/2014:

1. A Empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, cujo objetivo social é fabricar e comercializar, incluindo via importação ou exportação, refrescos, refrigerantes, na forma líquida e solúvel, sucos de frutas, naturais ou artificiais, água mineral e outras bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas em qualquer forma ou apresentação, fabricar e comercializar, incluindo via importação ou exportação, equipamentos para bebidas pós-misturadas (Post Mix) e chope, incluindo tanques, tambores e/ou barris, fazer parte ou ter participação em outras sociedades, administrar bens de renda próprios, e prestação de serviços administrativos e similares, solicita o Ressarcimento de Crédito de IPI, formalizado no Per/Dcomp nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191, decorrente da aquisição de insumos, matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) apurado na escrita fiscal, com base nos artigos nºs 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, artigos 21 e 23 da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, alterada pelas Instruções Normativas IN RFB nº 973, de 27/11/2009, IN RFB 981, de 18/12/2009, IN RFB nº 1.067, de 24/08/2010 e IN RFB nº 1.224, de 23/12/2011, revogadas, sem interrupção de sua força normativa, pela IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, alterada pelas Instruções Normativas IN RFB nº 1.377, de 24/07/2013, IN RFB nº 1.425, de 19/12/2013, IN RFB nº 1.472, de 02/06/2014 e IN RFB nº 1.490, de 15/08/2014, referente a créditos apurados no 1º trimestre de 2009.

2. Informamos que a análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte já havia sido verificada no procedimento fiscal realizado em cumprimento ao MFP Nº 0610100.2013.00564-2. No entanto, após encerramento do referido MFP, constatamos a necessidade de reexame do procedimento fiscal, tendo em vista que: a) o contribuinte epígrafado não observou a Nota Complementar NC (21-1) da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 e nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a qual previa a redução de 50% na alíquota do IPI incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes; b) necessidade de abertura de Diligência Fiscal para intimação da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, fornecedora dos respectivos concentrados para refrigerantes. Por essa razão, procederemos a uma nova análise do pleito.

4. O contribuinte formalizou o pedido de ressarcimento de créditos de IPI através PER/DCOMP Nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 7.938.873,90

5. Da análise dos documentos solicitados e dos esclarecimentos apresentados constatamos que 84,6 % dos créditos aproveitados pelo contribuinte são referentes a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus – ZFM, os quais não são onerados pelo IPI, tendo em vista os incentivos fiscais concedidos pelo governo federal para impulsionar o desenvolvimento econômico na Amazônia Ocidental.

Assim, a coisa julgada em sede da presente demanda coletiva abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão julgador do Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4. Tendo em vista que a ação foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, na Justiça Federal RJ - 22a Vara, e que o Acórdão foi prolatado pelo TRF da 2a Região, seus efeitos se restringem aos associados estabelecidos no território de competência daquele órgão julgador.

19. Considerando que quando da propositura da referida ação judicial, em 14/08/1991, o domicílio da Spal era no Município de São Paulo/SP, conforme Estatuto Social vigente à época, entendemos a que a mesma não foi contemplada com os seus efeitos jurídicos. Não podendo, portanto, invocar em sua defesa a existência de decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do MSC nº 91.0047783-4.

20. Diante do exposto, passamos a análise do direito creditório postulado pelo contribuinte no PER/DCOMP Nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 7.938.873,90, transmitida em 27/04/2009.

21. Da análise do Livro Registro de Apuração do IPI e dos arquivos fiscais apresentados à fiscalização, apuramos em sua escrita fiscal os seguintes valores:

AC 2009

P. Apuração	Saldo Per. Anterior	Crédito Escriturado	Débito Escriturado	Saldo Escri. P.A
Jan	2.385.061,36	4.570.635,62	3.607.210,45	3.348.486,53
Fev	3.348.486,53	5.579.569,93	3.646.246,92	5.281.809,54
Mar	5.281.809,54	6.809.555,55	4.153.819,49	7.937.545,60
Total 1º Trim.		16.959.761,10	11.407.276,86	

ginal(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.mf.gov.br/eca/cac/publico/login.aspx> pelo código 024 1001

22. Do total dos créditos escriturados pelo contribuinte, foram glosados pela fiscalização os créditos das notas fiscais de entrada referente aos concentrados adquiridos da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., com exceção dos créditos referentes ao concentrado de guaraná, os quais foram glosados apenas 50%, em observância a Nota Complementar NC (21-1) da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 e nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a qual previa a redução de 50% na alíquota do IPI incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes. Procedemos à glosa integral para os demais concentrados, tendo em vista que na elaboração dos mesmos não foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, conforme determina a legislação de regência, elencada no item 6 supra.

23. No quadro abaixo demonstramos os valores referentes as glosas realizadas:

Per. Apur.	Vir. Cred. Escri.	Cred. Concentrados	Cred. Conc. Guaraná	Red. 50% Conc. de Guar.	Vir. Glosado
Jan	4.570.635,62	3.898.667,09	231.789,85	115.894,93	3.782.772,17
Fev	5.579.569,93	4.650.026,93	345.501,92	172.750,96	4.477.275,97
Mar	6.809.555,55	5.798.190,58	149.195,93	74.597,97	5.723.592,62
Tot. 1º Trim	16.959.761,10	14.346.884,60	726.487,70	363.243,85	13.983.640,75

24. Deduzindo as glosas realizadas dos valores escriturados, apuramos os seguintes valores:

AC 2009

Per. Apuração	Saldo Per. Anterior	Crédito Devido	Débito Escriturado	Saldo do período
JAN	2.385.061,36	787.863,46	3.607.210,45	-434.285,64
FEV	0,00	1.102.293,96	3.646.246,92	-2.543.952,96
MAR	0,00	1.085.962,93	4.153.819,49	-3.067.856,55
Total 1º Trim		2.976.120,35	11.407.276,86	

25. Considerando que não foi apurado saldo credor no período de apuração, e ainda verificada a existência de saldo devedor no trimestre, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte não restou confirmado.

26. Tendo em vista a constatação de saldos devedores de IPI nos períodos de apuração, foi lavrado o Auto de Infração (Processo nº 15504.729713/2014-69) pela falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, nos períodos de 01 a 03/2009 e 01/2010 a 09/2012.

27. Ante todo o exposto e tendo em vista a inexistência de saldo credor de IPI no período de apuração, sugerimos o indeferimento total do pedido de restituição de créditos de IPI, formalizado na PER/DCOMP Nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191.

Com isso, o despacho decisório foi expedido nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de IPI, transmitido por meio do programa PERDCOMP sob o nº **39621.57937.270409.1.1.01-1191**, relativo ao estabelecimento com CNPJ nº 61.186.888/0090-69, no valor de R\$ 7.938.873,90, referente ao 1º trimestre de 2009.

Foram transmitidas declarações de compensação (DCOMP) informando os débitos abaixo.

Nº DCOMP	COD RECEITA	DATA FIM DO PA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL
30919.03250.280409.1.3.01-8533	6012-01	31/03/2009	30/04/2009	72.690,85
07567.89450.101209.1.7.01-4204	0776-01	30/09/2009	23/10/2009	3.015.103,43
20255.45621.220110.1.3.01-5787	0691-01	31/12/2009	22/01/2010	22.746,21
25541.50231.300113.1.7.01-3438	0220-01	30/09/2009	30/10/2009	4.514.969,96
36513.25956.240713.1.3.01-1049	0691-01	30/06/2013	25/07/2013	313.363,45

O direito creditório foi analisado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2014-00576-0.

Fundamentos

A Instrução Normativa (IN) RFB 900/2008, vigente à época da transmissão do PER, dispõe acerca do ressarcimento de créditos do IPI nos artigos 21 e seguintes. Atualmente, o assunto é disciplinado pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 21 da IN RFB 900/2008, remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 06.1.01.00-2014-00576-0, procedeu à revisão da análise do direito creditório referente ao ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2009, solicitado pelo PER nº 39621.57937.270409.1.1.01-1191, o qual já havia sido objeto de análise no MPF 06.1.01.00-2013-00564-2. Ao final dos trabalhos foi emitido Relatório Fiscal, o qual consta às fls. 1.217/1.225 deste processo, concluindo pela inexistência do direito creditório.

Assim, não havendo direito creditório, deverão ser não homologadas as declarações de compensação cuja homologação tácita não ocorreu.

Evidente a relação entre o caso vertente e o auto de infração, ambos resultados do MPF nº 06.1.01.00-2014-00576-0, traço reconhecido pela recorrente ao trazer como único argumento em sua defesa o acatamento do resultado do PAF nº 15504.729713/2014-69.

Dúvidas não restam de que o resultado de um processo repercute no outro, a teor do art. 47 do RICARF.

Entretanto, importante lembrar que a matéria “isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”, foi definitivamente julgado por meio do RE nº 592.891 (Repercussão Geral - Tema 322), tendo o STF fixado a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Igualmente, extrai-se da ementa do RE nº 596.614:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II.

A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não cumulatividade.

É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não cumulatividade.

Sendo assim, o referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[omissis]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

[omissis]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O posicionamento foi adotado pelo Tribunal Administrativo em diversos julgados cito os Acórdãos nºs 9303-015.690, 3301-010.541 e 3301-014.131.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o entendimento do STF firmado em sistemática de recursos repetitivos, e consequentemente, homologo as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa